



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/05/15

ITEM Nº 57

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

57 TC-002094/026/13

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Cláudio Martins.

Advogado(s): Silvio Birolli Filho e outros.

Acompanha(m): TC-002094/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE UCHOA, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.12/41), apresentou o Responsável, Sr. José Claudio Martins, após notificação (fl.43), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-002042/008/14 - fls.44/55):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Falta de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa - Os planos municipais foram devidamente elaborados e encontram-se a disposição da equipe técnica.

A.1.1 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- **Unidades de medidas que não permitem a avaliação do cumprimento dos programas governamentais fixados.**

Defesa - As unidades de medidas adotadas são avaliadas pelos setores de saúde, educação e assistência social para os fins de planejamento.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA



TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Ausência de divulgação, em tempo real, de informações referentes à execução orçamentária e financeira.**

Defesa - A página eletrônica da Prefeitura divulga os relatórios de receitas, despesas, recursos humanos, licitações e contratos.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Alterações orçamentárias acima do limite autorizado pela LOA.**

Defesa - Efetuada a dedução das importâncias relativas às anulações do exercício (R\$ 3.877.469,41) e ao excesso de arrecadação do Instituto de Previdência dos Servidores (R\$ 336.000,00) do montante apurado pela Fiscalização (R\$ 11.074.769,41), as alterações orçamentárias do exercício corresponderiam a 26,97% da despesa prevista.

- **Abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa.**

Defesa - A Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 3.343/2013) autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% da despesa e a Administração utilizou importância de R\$ 2.135.100,00, equivalente a 8,68% dos gastos previstos.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Falta liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.**

Defesa - O apontamento derivou da falta de repasse do valor de R\$ 870.244,85, oriundo de convênios com as demais esferas de governo.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- **Crescimento do valor da dívida ativa em relação ao período anterior.**

Defesa - A Prefeitura fez campanha de conscientização sobre a importância do pagamento de tributos, bem como promoveu execução fiscal e protestos das quantias inscritas em dívida ativa.



- **Divergência entre o saldo final existente em 2012 e o inicial de 2013.**

Defesa - O defeito foi regularizado.

- **Ausência de reconhecimento contábil dos valores relativos às multas e juros da dívida ativa.**

Defesa - Medidas foram adotadas para o lançamento contábil dos valores relativos às multas e juros da dívida ativa.

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:

- **Glosa de importância relativa a restos a pagar não liquidados até 31/01/2014.**

Defesa - A aplicação de recursos na saúde superou o mínimo exigido pela Constituição Federal.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- **Pagamentos aquém do necessário para quitação total até o exercício de 2018.**

Defesa - Liquidou-se valor suficiente ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a municipalidade depositará em conta específica a importância equivalente a 2,19% da receita corrente líquida até o final do exercício de 2018, com vistas à quitação integral de dívidas oriundas de precatórios.

B.5.1 - ENCARGOS:

- **Falta de recolhimento do FGTS dos servidores contratados por tempo determinado.**

Defesa - Não incide FGTS sobre as contratações da espécie.

B.5.3.2 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- **Inexistência de descrição objetiva da missão oficial e do relatório de viagens do Prefeito, gastos com combustível sem identificação da placa do veículo abastecido, despesas com data anterior à do empenho e prestações de contas ilegíveis.**

Defesa - As viagens do Chefe do Executivo, realizadas em veículo que possui placa de bronze,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivaram angariar recursos junto aos Governos Federal e Estadual, necessários à execução de obras nos setores da educação e da saúde.

B.5.3.3.1 - DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR.

- Despesas com serviços de recarga de toner e cartuchos (R\$ 27.762,60) no decorrer do período analisado.

Defesa - Os gastos foram efetuados de acordo com a necessidade do Executivo.

- Contratação direta de empresa de consultoria.

Defesa - A Contratação direta da empresa NA-Brasil Projeto e Consultoria Ltda.-ME imprimiu maior velocidade na elaboração de planos de trabalho decorrentes de convênios firmados pela Prefeitura com as demais esferas de governo.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis.

Defesa - O Decreto nº 547/12 e a Portaria nº 1.700/12 definiram o cronograma para a realização do levantamento dos bens do município.

- Inadequado registro do saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial.

Defesa - Os valores lançados no Balanço Patrimonial coincidem com aqueles constantes no Relatório do Patrimônio.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- Lançamento equivocado dos empenhos motivaram falhas nas informações prestadas ao sistema AUDESP.

Defesa - O defeito derivou de equívoco do servidor responsável pela operação do sistema.

C.2 - CONTRATOS:



- **Ausência de renegociação com as empresas beneficiadas pelas Leis Federais 12.715/12, 12.794/13 e 12.844/13.**

Defesa - Adotaram-se medidas para a renegociação dos contratos da espécie.

C.2.2.1 - CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO POR INTERMEDIÁRIO:

- **Contrato com terceiro detentor de carta de exclusividade somente para o dia do evento e falta de comprovação da consagração pública dos artistas.**

Defesa - A carta de exclusividade foi outorgada pela empresa responsável pela representação dos artistas e a banda "Zé Neto e Cristiano" possui reconhecimento pela crítica especializada.

C.2.2.2 - AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE DISPENSA:

- **Contratações diretas das empresas Noroeste Gerenciamento de Resíduos Ltda. ME (R\$ 6.600,00), Samira Regina da Silva (R\$ 7.900,00), Elvira Garisto Prete (R\$ 7.458,00) e Impulcetto & Impulcetto Elétrica Ltda. ME (R\$ 7.000,00) desprovidas da formalização exigida pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Defesa - A contratação informal não ofende a legislação e os valores ajustados coincidem com aqueles praticados pelo mercado.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Ausência de justificativa para as sucessivas prorrogações do contrato destinado à divulgação de demonstrativos e matérias de interesse da Administração em jornal de circulação quinzenal no município.**

Defesa - As prorrogações foram respaldadas pelo inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e evitaram a suspensão das atividades pactuadas.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **Falta de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas.**

Defesa - A página eletrônica do município contém o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

item "Relatório" que é atualizado constantemente.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.**

Defesa - Houve a correção do defeito anotado.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **Inexistência de instrumento legal para evidenciar as atribuições dos cargos em comissão.**

Defesa - Os cargos de livre nomeação e exoneração estão amparados pela Constituição Federal.

- **Inadequado provimento dos cargos de Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem.**

Defesa - O provimento dos cargos derivou de ordem judicial para a reintegração de três servidores ao quadro de pessoal do Executivo.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Encaminhamento intempestivo de documentos ao sistema AUDESP e descumprimento das recomendações deste Tribunal.**

Defesa - A Administração envidou esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.64/72) e **Chefia de ATJ** (fl.73) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

O d. **Ministério Público** opinou pela desaprovação dos demonstrativos apreciados, à vista da excessiva abertura de créditos adicionais (40,95% da despesa inicial), da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, das falhas no atendimento à transparência pública, de irregularidades no quadro de pessoal, de deficiência do planejamento das políticas públicas e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

defeitos nas contas de gestão. Recomendou a formação de autos apartados¹ (fls.74/82).

SDG entende que a excessiva abertura de créditos adicionais não prejudicou o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas, especialmente diante do diminuto déficit orçamentário (0,38%), da sensível redução de 45% do déficit financeiro e dos resultados econômico e patrimonial positivos. Propõe a aprovação das contas (fls.84/87).

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,46%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	82,34%
DESPESAS COM PESSOAL	52,39%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,61%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,38%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002965/026/10)
Exercício de 2011: **favorável** (TC-001437/026/11)
Exercício de 2012: **favorável** (TC-002026/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹Apartados: Abertura de autos apartados para a análise da contratação de "shows" artísticos com intermediário (C.2.2.1) e ausência de formalização de dispensa de licitação (C.2.2.2).



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,46%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	82,34%
DESPESAS COM PESSOAL	52,39%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,61%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,38%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 3.359/12, sem que se houvesse registrado qualquer revisão no período em exame. Já o Vice-Prefeito optou pela sua remuneração de servidor público municipal.

A equipe técnica atesta a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais (INSS e FGTS dos servidores), excetuada a contribuição do FGTS dos servidores contratados por prazo determinado.

Conforme jurisprudência ora colacionada², somente incide FGTS sobre a

² **"EMENTA: COBRANÇA - MUNICÍPIO - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - DEPOSITO DE FGTS - IMPOSSIBILIDADE.** - Se os apelantes atuaram como servidores públicos, contratados temporariamente, não se verifica qualquer ingresso das normas da CLT, in casu, sendo indispensável a observância, apenas, das normas de direito público, especificamente o art. 39, § 3º, CF, que dispõe acerca dos direitos trabalhistas assegurados aos servidores, donde não se verifica a garantia ao depósito do FGTS. Ademais, a lei municipal especifica, que estabelece o regime estatutário cuidou, apenas, em repetir os direitos assegurados no referido art. 39, § 3º, CF, pelo que improcedente a pretensão." TJMG, AC nº 1.0118.06.006667-7/001, 1ª CACIV, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. em 25/11/2008;

"EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - DISPENSA DE SERVIDOR CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - INADMISSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE FGTS. O servidor contratado por tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração dos servidores temporários submetidos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, cabendo aos estatutários apenas os direitos albergados pelo § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

Assim, razão assiste à origem ao pleitear seja o defeito desconsiderado, pois conforme documentação encartada aos autos (fls.128/134 do anexo I) os professores contratados para a prestação de serviços de caráter temporário submetem-se ao Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Uchoa, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.875/93 e, por via reflexa, não fazem jus ao reclamado recolhimento do FGTS.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 901.276,83) correspondente a 5,61% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 16.066.949,18), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Atendeu-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 52,39% da Receita Corrente Líquida.

Com a opção pelo regime especial de pagamento mensal de precatórios, o município liquidou a totalidade do valor (R\$ 340.744,51) correspondente a 1,5% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior (R\$ 22.716.300,81), satisfazendo as regras impostas pela Emenda Constitucional nº 62/09. Deverá a Fiscalização verificar, nas próximas inspeções, se houve o efetivo incremento dos valores

determinado para prestar serviços ao Município, nas condições e prazos previstos em lei municipal, prorrogado o contrato nos limites ali previstos, não tem direito ao FGTS, verba rescisória própria da CLT." TJMG, AC nº 1.0407.05.009144-3/001, 7ª CACIV, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 14/02/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

depositados em conta específica, com vistas à quitação integral de dívidas judiciais até o final do exercício de 2018.

A inadequada abertura de créditos suplementares é capaz de desfigurar o orçamento original e de aumentar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

No caso, as alterações do orçamento (R\$ 11.074.769,41) acima do limite definido pela LOA/2013 (10,00%) não inquinaram os demonstrativos em apreço, pois o almejado equilíbrio das contas traduziu-se pelo diminuto déficit da execução orçamentária de 0,38%, além da sensível redução de 45,77% do déficit financeiro quando cotejado com aquele do período antecedente.

O município também apresentou evolução positiva dos resultados econômico (280,70%) e patrimonial (387,85%) em relação a 2012, bem como realizou investimento equivalente a 7,59% da Receita Corrente Líquida.

Nestas especiais circunstâncias, assim como decidido nos processos TC-001039/026/11, TC-001337/026/11, TC-001267/026/11 e TC-001354/026/11, o defeito pode ser tolerado, sem prejuízo de se consignar severa advertência ao Executivo para que observe estritamente o disposto na sua Lei Orçamentária Anual e elabore acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF e do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Convencem os argumentos de defesa de que a inexistência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo derivou da falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

repassse de valor oriundo de convênios com as demais esferas de governo de (R\$ 870.244,85).

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,46% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 82,34% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve utilização de 97,94% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como a aplicação da parcela diferida (R\$ 109.108,91) no primeiro trimestre do exercício de 2014, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07³.

Do mesmo modo, à saúde municipal foram direcionados 27,61% da receita oriunda de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados diretamente pelo município e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos executados pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda.

³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, o Chefe do Executivo informou ter elaborado os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos. Deverá, assim, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, sua efetiva implantação.

Além da boa ordem dos livros e registros e dos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, a origem justifica os defeitos apontados nos itens Lei de Transparência Fiscal, Execução Contratual e Quadro de Pessoal (reintegração de servidores aos cargos de Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem).

Nestas circunstâncias, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE UCHOA, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 para que a Administração Municipal adote unidades de medidas que permitam a avaliação do cumprimento dos programas governamentais fixados, incremente a cobrança da dívida ativa, promova a adequação das prestações de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos e observe o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, realize o levantamento geral de bens móveis, observe as regras da lei de licitações para a contratação de empresa de consultoria e de serviços de recargas de cartuchos de impressoras, formalize os processos relativos às dispensas de licitação, divulgue os pareceres prévios desta Corte, passe a evidenciar as atribuições dos cargos em comissão e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigiram os defeitos apontados nos itens divergência dos saldos da dívida ativa, lançamentos contábeis de valores relativos às multas e juros da dívida ativa, contratos e fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF